Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 497/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/2404/2020
PROTOCOLO	:	2026521
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	:	MARIO ALBERTO KRUGER
EMPRESAS	:	NANCY KELLY DE SOUZA ALMA FONSECA – ME NILSON AMARILHA DE MOURA NIVALDO RODRIGUES ROCHA – ME OZEIAS RODRIGUES ROCHA – ME RENATO SOARES DA SILVA – MEI TARTIBIO FLORES FRANÇA TRANSPORTADORA ALELUIA EIRELI
VALOR	:	R$ 2.244.028,19
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, dentre os quais, autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 96/2019, instaurado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, por meio da Secretaria Municipal de Educação, posto que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame do **Pregão Presencial nº 96/2019**, instaurado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tendo por escopo a prestação de serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino da zona rural e urbana do município, no valor previsto de **R$ 2.235.285,31** (dois milhões duzentos e trinta e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e um reais).

A **Divisão de Fiscalização de Educação** e o **Ministério Público de Contas** concluíram pela **regularidade** do procedimento licitatório em apreço, consoante se extrai, respectivamente, da análise **ANA – DFE - 2285/2021**, e do parece **PAR - 4ªPRC - 4598/2021**, peças 36 e 37 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 7 do feito, discrimina as especificidades do procedimento, entre elas: Tipo: Menor Preço por Item; Execução: 12 meses; Objeto: Serviço de Transporte Escolar.

No que tange **à Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair da peça 29 dos autos que valor alçou o montante de **R$ 2.244.028,19,** tendo como vencedoras as seguintes empresas: Nancy Kelly de Souza Alma Fonseca – ME; Nilson Amarilha de Moura; Nivaldo Rodrigues Rocha – ME; Ozeias Rodrigues Rocha – ME; Renato Soares da Silva – MEI; Tartibio Flores França; Transportadora Aleluia EIRELI.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, estes foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018.

Constata-se, portanto, que o procedimento licitatório em comento encontra-se **regular**, estando em acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho a conclusão do corpo especializado e o parecer emitido pelo *Parquet* e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, **Pregão Presencial nº 96/2019**, instaurado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, (CNPJ nº 03.354.560/0001-32), por meio da Secretaria Municipal de Educação, posto que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

ARN/DSSM